

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei nº 2.911, de 2000; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002)

Dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado CARLOS BATATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 922, de 1999, de autoria do eminente deputado Rubens Bueno, intenta disciplinar ações de política agrícola dos governos Federal, Estaduais e Municipais, com vista ao alcance de determinados objetivos, descritos detalhadamente na proposta, relacionados ao desenvolvimento da agricultura familiar. Estabelece, ainda, as diretrizes que deverão ser seguidas pelos órgãos responsáveis pela implementação de ações de apoio a esse importante segmento do meio rural brasileiro.

Em sua Justificação, o autor destaca a importância da agricultura familiar na geração de empregos no meio rural e na produção agrícola nacional e conclui pela necessidade de ações que permitam incluir, no mercado, grande parte desse segmento hoje, ainda, inserido na agricultura de subsistência. Aponta, também, que o setor da agricultura familiar tem, historicamente, permanecido à margem das políticas públicas, do que decorreria a necessidade de instrumentalizarem-se, por via legal, meios de promover seu desenvolvimento. Aponta, finalmente, que a proposição que apresenta é fruto de um trabalho em conjunto com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 922, de 1999, nesta Casa, foram-lhe apensados três outros Projetos de Lei, a saber:

1 – Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, de autoria do nobre deputado RICARDO FERRAÇO. Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Bolsa Agrícola”, destinado a proporcionar, aos agricultores familiares, uma cesta de insumos e equipamentos agrícolas.

2 – Projeto de Lei nº 4.935, de 2001, dos nobres deputados PADRE ROQUE e EZÍDIO PINHEIRO. Estabelece as bases e diretrizes para a operação do PRONAF.

3 – Projeto de Lei nº 6.041, de 2002, do Poder Executivo. Institui a Política Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Apresentado em Plenário no dia 13/5/1999, o PL nº 922 será apreciado por esta CAPR e pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do RI) e de Constituição e Justiça e de Redação (também unicamente para efeito do disposto no art. 54 do RI). Aplica-se, à tramitação, o disposto no art. 24, inciso II, o que lhe confere caráter terminativo nas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

Em dois momentos do período de tramitação, este relator apresentou seu parecer à CAPR. Entretanto, a apensação de outros Projetos de Lei, bem como o avanço da discussão sobre o tema, indicaram a conveniência de ser apresentado novo parecer, atualizando o conteúdo do Substitutivo, o que faço neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 922, de 1999, ora em apreciação, dispõe sobre o apoio a um segmento de vital importância para a agropecuária brasileira. Com efeito, conforme estatísticas mencionadas em sua Justificativa, os

pequenos estabelecimentos agrícolas são responsáveis por mais de dois terços da produção dos principais produtos alimentícios de nossa agricultura.

E, historicamente, esse segmento esteve distante — para não dizer à margem — dos principais instrumentos da política agrícola brasileira. Fosse por sua intrínseca condição de pulverização espacial, fosse por sua dificuldade em acessar os sistemas formais de financiamento e em transitar nos processos burocráticos exigidos, fosse ainda, pela histórica condição de exclusão das grandes massas daquelas medidas, como parte do processo de concentração que sempre permeou o padrão de crescimento da economia brasileira, o segmento dos agricultores familiares pouco ou quase nada beneficiou-se das políticas públicas voltadas a apoiar o setor agropecuário brasileiro.

Tal situação modificou-se bastante com a implantação do PRONAF — seguramente uma grande iniciativa do Governo Federal — que consubstanciou, parcialmente, um antigo pleito das lideranças do setor por uma política diferenciada para o segmento dos pequenos agricultores.

Torna-se desnecessário ressaltar a importância, para a sociedade brasileira, do segmento da agricultura familiar. Haveríamos de descrever números e percentuais relativos a seu papel na geração e manutenção de empregos, na oferta de alimentos e na produção agrícola em geral, na fixação do homem no campo e na distribuição da riqueza no meio rural. Estes números já estão presentes em nossas mentes e fazem parte da Justificação dos Projetos de Lei que ora apreciamos.

Assim, nada mais adequado, justo e politicamente correto aprovarmos as proposições que versam sobre políticas de apoio a este segmento. No entanto, a diversidade das propostas apresentadas e por nós analisadas, leva-nos a aprovar três delas na forma de um Substitutivo, no qual inserimos as principais idéias contidas nas proposições e mais alguns aspectos que julgamos indispensáveis numa lei de tal escopo.

O cerne dos Projetos — e do Substitutivo — é a institucionalização de uma Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – PNAEF, que amplia o espectro do foco das normas atuais, de exclusivo apoio ao segmento da agricultura familiar para, também, incluir aspectos relacionados a atividades não-agrícolas, mas que se inserem no processo de desenvolvimento das comunidades rurais.

Ademais de se criar essa política específica de apoio ao agricultor familiar, estabelecendo diretrizes e traçando objetivos, institucionaliza-se o PRONAF, criado por decreto presidencial. Dá-se, assim, *status* legal ao Programa, conferindo-lhe estabilidade e permanência no concerto dos programas governamentais de desenvolvimento. Esse era um dos anseios dos segmentos vinculados à luta por melhorias institucionais para a execução de atividades de apoio à agricultura familiar.

Assim, cremos importante tomar como base, para elaboração de nosso Substitutivo, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, para sedimentar uma política de apoio ao segmento dos agricultores familiares e incrementá-lo com as propostas constantes dos Projetos de Lei apresentados pelo nobre deputado Rubens Bueno — na mesma direção — e pelos ilustres deputados Padre Roque e Ezídio Pinheiro, traçando os dispositivos legais que conferem novo *status* ao PRONAF, a par de propor diretrizes e princípios de ação. A tudo isso, agregamos aspectos que nossa experiência como parlamentar vinculado às causas da agricultura brasileira permitiram incluir, objetivando aperfeiçoar uma futura lei para o segmento familiar.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 2.911, de 2000, permitimo-nos tecer breves considerações: julgamos não caber sua inclusão, já que sua proposta (de concessão de bolsas) não se coaduna com o espírito de nosso Substitutivo, além de o considerarmos passível de rejeição por inconstitucionalidade — o que deverá ser apreciado com competência quando da análise da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — e, ainda, por julgarmos que fere princípios e determinações da Organização Mundial do Comércio, sobretudo pelo art. 3º, que propõe gastos públicos a fundo perdido beneficiando diretamente o produtor rural,

Voto, portanto, **pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 922, de 1999; 4.935, de 2001; e 6.041, de 2002, na forma do Substitutivo que apresento, e **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.911, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado CARLOS BATATA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 922, DE 1999

Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais e dispõe sobre a promoção de apoio à agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PNAEF, estabelecendo seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A PNAEF deverá promover o planejamento, a compatibilização e a execução de ações no âmbito dos seguintes instrumentos:

- I — educação, capacitação e profissionalização;
- II — assistência técnica e extensão rural;
- III — infra-estrutura e serviços;
- IV — pesquisa;
- V — comercialização;
- VI — seguro agrícola;
- VII — habitação;
- VIII — legislação sanitária, ambiental, previdenciária, comercial e tributária;

IX — cooperativismo e associativismo;

X — crédito rural;

XI — negócios e serviços rurais não-agrícolas.

Parágrafo único. A PNAEF será formulada e executada de forma articulada entre os órgãos governamentais, agentes financeiros, universidades, entidades de pesquisa e extensão rural, com vista a, dentre outras atividades:

I — reduzir a burocracia e obter agilização no processo de liberação de recursos do crédito rural;

II — reduzir as exigências administrativas e burocráticas vinculadas à concessão dos empréstimos;

III — propor a implantação de Fundo de Aval que ofereça garantias complementares àquelas oferecidas pelos agricultores familiares e pelos empreendimentos familiares rurais, nas operações de crédito;

IV — estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da concessão de financiamentos, com vista à identificação de dificuldades ou irregularidades cometidas por agentes e mutuários;

V — estabelecer normas sanitárias compatíveis com as agroindústrias familiares;

VI — proporcionar assistência técnica gratuita aos agricultores familiares.

Art. 3º A formulação e a gestão da PNAEF competem ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário — MDA e deve ser articulada, em todas as suas fases de formulação e implementação, com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 4º A execução da PNAEF será realizada, dentre outras, por ações desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, instituído pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

Art. 5º São objetivos da PNAEF:

I — promover o desenvolvimento sustentável do segmento da agricultura familiar;

II — favorecer a inserção competitiva dos agricultores familiares e viabilizar sua permanência no mercado;

III — propiciar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda do segmento da agricultura familiar;

IV — diversificar as fontes de renda, pelo desenvolvimento de atividades econômicas não-agrícolas no âmbito dos estabelecimentos rurais familiares e de suas comunidades, com ênfase no turismo rural e ecológico e no artesanato;

V — fomentar o desenvolvimento tecnológico do segmento da agricultura familiar, com especial destaque para a geração e difusão de tecnologias adaptadas às características, peculiaridades e dotações de recursos do estabelecimento rural familiar;

VI — profissionalizar e capacitar os agricultores familiares, propiciando-lhes novos padrões tecnológicos e gerenciais;

VII — ofertar alternativas de financiamento adequado, suficiente e no momento oportuno do calendário agrícola, enfocando a multifuncionalidade do estabelecimento rural familiar;

VIII — fortalecer e direcionar outros serviços de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas, na gestão, produção, comercialização, processamento e agroindustrialização;

IX — adequar a infra-estrutura física e social das comunidades, objetivando melhorar o desempenho produtivo e a qualidade de vida da população rural;

X — ajustar as políticas públicas à realidade da agricultura familiar;

XI — criar mecanismos para a redução da pobreza no meio rural, mediante a transferência direta, a agricultores familiares de baixa renda, de recursos reembolsáveis, destinados a apoiar projetos de geração de ocupações produtivas.

Art. 6º As ações da PNAEF e de seus instrumentos operacionais orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I — descentralização;

II — sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III — equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV — estímulo à participação dos agricultores familiares, suas associações e sindicatos no processo de discussão dos planos e programas;

V — promoção de parcerias entre os poderes públicos e o setor privado, para o desenvolvimento das ações previstas, como forma de se obter apoio e de se fomentarem processos autenticamente participativos e descentralizados;

VI — estímulo e potencialização das experiências de desenvolvimento que estejam sendo executadas pelos agricultores familiares e suas organizações, nas áreas de educação, formação, pesquisa e produção, dentre outras;

VII — incentivo a programas de fomento que facilitem, aos agricultores familiares, o acesso a insumos e material genético de alta tecnologia;

VIII — apoio às atividades voltadas para a verticalização da produção dos agricultores familiares, inclusive mediante financiamento de unidades de beneficiamento e transformação e para o desenvolvimento de atividades rurais não-agropecuárias;

IX — incentivo e apoio à organização dos agricultores familiares.

Art. 7º A PNAEF fundamenta-se na estratégia de parceria entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual, distrital, municipal, a iniciativa privada, os agricultores familiares e suas organizações sociais.

§ 1º A aplicação de recursos do Governo Federal no PRONAF estará condicionada à adesão do respectivo Estado ou do Distrito

Federal e dos Municípios, iniciativa privada e dos agricultores familiares às normas operacionais e à efetivação de contrapartidas, na forma que dispuserem o regulamento e normas complementares.

§ 2º O MDA apoiará a reorganização institucional que se fizer necessária nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, visando à adequação das políticas públicas aos objetivos da PNAEF e do PRONAF.

Art. 8º A gestão da PNAEF, exercida em coordenação com os órgãos governamentais vinculados ao meio rural, contará com o assessoramento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, no âmbito federal, e dos Conselhos de Desenvolvimento Rural, instituídos nas esferas estadual e municipal, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, sendo admitido o recurso à ajuda de terceiros, quando a natureza da atividade o exigir;

III — no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual sejam originários de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

V — dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

VI — resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 1º São também beneficiários desta Lei, atendido s simultaneamente todos os requisitos de que trata o *caput*.

I — silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

III — extrativistas que exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV — pescadores que exerçam essa atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso VI do *caput*.

§ 2º São também beneficiários desta Lei as cooperativas e associações de agricultores familiares, entendidas como tais aquelas que possuem seu corpo social formado integralmente por agricultores familiares.

§ 3º O valor estabelecido no inciso IV do *caput* será atualizado anualmente pelo MDA, levando em conta os índices inflacionários e outros critérios que julgue pertinentes.

Art. 10. Para os efeitos do Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a transferência de recursos, sob a forma de financiamento ou ajuda não reembolsável, para os beneficiários desta Lei e para organizações sociais de interesse público cuja finalidade seja a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 11. No ato em que regulamentar esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá as normas eventualmente necessárias à adaptação do PRONAF às disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CARLOS BATATA
Relator